



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922848/2013-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.758 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Assunto DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 9697/9712) interposto em face do v. acórdão de fls. 9682/9688, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 7986/7991, aviada pela interessada contra o teor do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às fls. 71, que, considerando que a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo negativo de IRPJ informado, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 16459.45393.231210.1.3.02-8432 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 20283.56551.271210.1.3.02-6203.

2.O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 057537556

DATA DE EMISSÃO: 25/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.860.087/0001-07	NOME EMPRESARIAL BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34259.87800.231210.1.7.02-3700	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-922.848/2013-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.490.335,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.490.335,18
CONFIRMADAS	0,00	2.379.589,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.379.589,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.490.335,18 Valor na DIPJ: R\$ 2.490.335,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.490.335,18

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.379.589,40

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16459.45393.231210.1.3.02-8432

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20283.56551.271210.1.3.02-6203

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
170.408,27	34.081,64	40.335,62

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida (fls. 4854/4863):

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 057537556, emitido eletronicamente em 25/07/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 34259.87800.231210.1.7.02-3700.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

168468788020030913020463 342598780023121017023700 249430427727030913021395 331830361217040917022592
291923138817040917027615 357308767223121017027804 160508786627121017021339 239502106915040913024586
405975849723121017026505
184474080507011117020879 362951504923040913025778 340720407723121017024221 283065704915050913024564
419701579023121017028632
265864225525050913029462 040087233123121017027572 236229583415060913020067 383670550723121017024518
032057082919060913020993
135864389623121017028873 183742639625060913020456 052682879423121017029780 197935902102051217027016
257067433814070913023407 e outras

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2005.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	2.490.335,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.490.335,18
Confirmadas	0,00	2.379.589,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.379.589,40

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.490.335,18.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.490.335,18. Valor na DIPJ: R\$ 2.490.335,18.

No despacho, foi reconhecido R\$ 2.379.589,40.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Ainda que a PERDCOMP não tenha sido preenchida da melhor forma, apresentada a comprovação do recolhimento das estimativas de janeiro, março, abril e junho de 2004, deve ser assegurada a devolução do saldo negativo apurado.

Demonstrada nos autos a ocorrência da retenção de IRPJ, entende, em conformidade ao princípio da verdade material, que tal montante pode e deve compor o saldo negativo. Cita nesse mesmo sentido, renomado doutrinador e julgados de demais Delegacias da Receita Federal de Julgamento-DRJ.

Registra, por fim, que se faz necessário que os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final da presente manifestação de inconformidade, uma vez que, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, esta defesa enquadra-se nas prescrições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4.A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), considerando que a interessada não anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário de 2005, mas que a ausência desses comprovantes pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, houve por bem julgar parcialmente procedente a MI para reconhecer as retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 2.479.877,86, confirmado nas DIRF's entregues pelas fontes pagadoras, ao invés do valor admitido pelo despacho decisório de R\$ 2.379.589,40.

5.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 9697/9712, com base nos argumentos assim resumidos:

- apresentou declaração de compensação com utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005 (DIPJ 2006), no montante de R\$ 2.490.335,18;
- a RFB emitiu despacho decisório reconhecendo apenas um indébito de R\$ 2.379.589,40;
- a diferença não reconhecida (R\$ 110.745,78) refere-se a retenções na fonte que, a princípio, não teriam sido localizadas no sistema da RFB;
- ingressou com manifestação de inconformidade apresentando os informes de rendimentos disponíveis, os quais foram quase que totalmente aceitos pela DRJ, com exceção de um informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora 33.066.408/0001-15 (código 1708), validando-se, assim, um crédito complementar de R\$ 100.288,49;
- apesar de não ter localizado TODOS os informes de rendimentos, acostou aos autos planilhas, construídas a partir das notas fiscais, dos extratos de

faturamento com comprovação do recebimento líquido dos recursos e documentos contábeis, atestando que sofreu as retenções de IRPJ;

- especificamente para o caso da fonte pagadora 33.066.408/0001-15 (Banco ABN AMRO Real), foram acostados informes de rendimentos, os quais, ao serem somados, totalizam para o código 1708 os R\$ 361.958,91, e não apenas R\$ 361.435,66, como deferido no despacho decisório e ratificado no acórdão da DRJ (fls. 9.655);
- forçoso concluir que, no mínimo, o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve reconhecer um crédito complementar de R\$ 523,25, atinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.005;
- não obstante, os documentos anexados aos autos administrativos são hábeis para provar a integralidade do seu direito creditório;
- as receitas relativas aos serviços prestados em favor dos clientes acima foram devidamente oferecidas à tributação, como se infere da simples análise da DIPJ, assim como a Recorrente recebeu apenas o valor líquido pelos seus serviços (vide relatório contábeis de baixas do “contas a receber”);
- demonstrada nos presentes autos a ocorrência da retenção de IRRF, não há dúvidas de que esse montante pode compor o saldo negativo de Recorrente. Isso porque, se o numerário relativo às retenções não foi eventualmente entregue ao erário, isso é um problema exclusivo da Administração Fazendária e das fontes pagadoras. A Recorrente não pode ser punida, com a glosa de seu crédito, uma vez que a retenção foi feita pela fonte pagadora!;
- no relatório anexado à manifestação de inconformidade, há detalhamento didático do total da nota fiscal, do valor retido, do tributo retido, do banco pago e do valor líquido recebido. Uma simples verificação dessas informações é suficiente para comprovar a existência do direito creditório;
- a DRJ tornou letra morta os ditames do Parecer Normativo COSIT 1/2000;
- a interpretação dos arts. 987 e 988 do RIR/2018, aprovado pelo Decreto 9.580/2018, não leva à conclusão que os informes de rendimentos são a única forma de prova do IRRF; e
- cita precedentes do CARF.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Trata-se de PER/DCOMP não homologado e de PER/DCOMP homologado parcialmente, tendo em vista que a análise do direito creditório resultou em reconhecimento inferior ao saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente.

9.A r. decisão recorrida assim enfrentou a questão:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

O crédito do Saldo Negativo pode surgir nas empresas tributadas pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido e é apurado mediante a comparação das antecipações efetuadas e o imposto ou contribuição devidos calculados ao final do período.

No preenchimento de uma Declaração de Compensação-DCOMP com suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL devem ser informadas todas as antecipações efetuadas, tais como imposto de renda pago no exterior, imposto de renda ou contribuição social retido na fonte, pagamentos por estimativa, pagamento de imposto de renda sobre renda variável, estimativas compensadas e estimativa parceladas.

O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas.

Mérito

Análise das parcelas de fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 2.479.877,86, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 2.379.589,40.

A relação das retenções encontradas foi anexada aos autos.

Quanto ao valor probante dessas notas fiscais, entretanto, é de se destacar que as mesmas são de emissão da própria interessada, a prestadora de serviços.

Faz-se necessário, portanto, observar o que é determinado pela legislação como instrumento hábil à comprovação das retenções dos tributos e sobre a compensação de tributos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18

Como já mencionado, a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído está vinculado à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte ou, alternativamente, pelas informações contidas nas DIRF, entregues pelas fontes pagadoras.

Reforma do despacho decisório

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 2.490.335,18. Valor na DIPJ: R\$ 2.490.335,18.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.490.335,18.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.379.589,40	2.479.877,86	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	2.379.589,40	2.479.877,86	100.288,46

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 100.288,46;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

10.O crédito reclamado pela Recorrente, referente ao saldo negativo de IRPJ integrado exclusivamente por retenções na fonte, era de R\$ 2.490.335,18, dos quais R\$.379.589,40 foram admitidos pelo Despacho Decisório, e R\$ 100.288,46 foram adicionalmente reconhecidos pela r. decisão recorrida, a partir das DIRF's entregues pelas fontes pagadoras constantes dos bancos de dados da Receita Federal, totalizando R\$ 2.479.877,86 o direito creditório reconhecido, de modo a permanecer em litígio a diferença de R\$ 10.457,29.

11.Em síntese, a Recorrente alega que, apesar de não ter localizado todos os informes de rendimentos, os documentos anexados aos autos são hábeis para comprovar a integralidade do seu direito creditório, bem como que, especificamente para o caso da fonte pagadora 33.066.408/0001-15 (Banco ABN AMRO Real), foram acostados informes de rendimentos, cuja soma, para o código 1708, totaliza R\$ 361.958,91, e não apenas R\$ 361.435,66, como deferido no despacho decisório e ratificado no acórdão da DRJ (fls. 9.655), sendo forçoso concluir que, no mínimo, deve ser reconhecido um crédito complementar de R\$ 523,25.

12.Quanto às retenções efetuadas pela fonte pagadora de CNPJ 33.066.408/0001-15 (Banco ABN AMRO Real), verifica-se que, de fato, o DD. reconheceu apenas o valor de R\$ 361.435,66. Confira-se às fls. 9679:

32.996.183/0001-33	1708	54,76	0,00	54,76	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	1708	364.223,13	361.435,66	2.787,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.124.959/0001-98	1708	1.645,33	1.609,82	35,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.140.666/0001-02	1708	15.509,10	0,00	15.509,10	Retenção na fonte não comprovada

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18

13. Já às fls 8052/8078, constam diversos “comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte pessoa jurídica”, emitidos por BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ 33.066.408/0001-15, em favor da Recorrente e suas filiais, totalizando R\$ 361.958,91, no exato montante do demonstrativo apresentado pelo Recurso Voluntário.

14. Cumpre observar que, nos termos do §2º do artigo 943 do RIR/99, em vigor à época dos fatos geradores, “*O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)*” (original sem grifo).

15. Não obstante, o inciso III do §4º do artigo 2º da Lei 9.430, de 1996, é de meridiana clareza ao condicionar o cômputo das receitas na determinação do lucro real como requisito para que o tributo retido na fonte possa ser deduzido no saldo a pagar ou a ser compensado, *litteris*:

Art. 2º. *Omissis.*

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

16. Sobre o tema, a Súmula CARF nº 80 é categórica ao indicar que “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”.

17. Para maior clareza, consulte-se a ementa do acórdão 105-17.403, proferido pela C. 5ª Câmara do precursor 1º Conselho de Contribuintes, adotado como precedente da súmula em esboço:

Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO - Declaração do tomador de que realizou a retenção do tributo na fonte, aliada à nota fiscal emitida com referido destaque, faz prova da existência do direito de crédito do contribuinte.

No entanto, não basta que o contribuinte comprove a existência do crédito do tributo retido na fonte. Para fazer jus restituição, é necessário que seja demonstrado que o rendimento de onde originou referido crédito tenha integrado a base de tributação do imposto de renda. Sem esta demonstração, apesar de comprovada a existência do crédito, não se implementa a condição necessária para sua devolução.

Recurso Voluntário negado.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18

18.Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. INOCORRÊNCIA.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

(...)

(Acórdão nº 1003-002.424, j. 08.06.2021, original sem grifo)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

(Acórdão nº 1301-005.919, j. 18.11.2021, original sem grifo)

19.Quanto aos demais valores pleiteados, verifica-se que a Recorrente instruiu a sua manifestação de inconformidade, além dos documentos inerentes à representação processual e à cópias do próprio despacho decisório, com mais de 9.000 outros documentos, consistentes em notas fiscais (fls. 86/7985), informes de rendimentos (fls. 8051/8084), extratos bancários (fls. 8085/8679) e relatórios de baixa de contas a receber (fls. 8680/9650).

20.Contudo, em que pese a enorme quantidade de documentos juntados, os mesmos não constituem prova na acepção técnica do termo, pois, da forma como foram apresentados, sem estarem correlacionados a fatos específicos, oferecendo meras informações fragmentadas, não organizadas de forma metódica, lógica, linear, congruente e com totalizações, não são aptos para comprovar o direito creditório em questão, uma vez que não demonstram qualquer vínculo específico entre os valores originalmente pleiteados, aqueles que já foram reconhecidos e muito menos as diferenças remanescentes. Vale dizer, apesar de terem sido apresentados argumentos e traços de provas, não se consegue, a partir deles, engendrar as conclusões afirmadas pela Recorrente.

21.Nesse cenário, considerando que a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probantes aptos a demonstrar a sua existência, cabe, neste momento, apenas reabrir a instrução probatória para se investigar se os valores das receitas sobre as quais incidiu o IR retido pela fonte pagadora BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ 33.066.408/0001-15, no ano-calendário de 2005, foram efetivamente oferecidos à tributação.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.758 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.922848/2013-18

22. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Intimar a Recorrente a comprovar, no prazo de 30 dias, que as receitas sobre as quais incidiu o IR retido pela fonte pagadora BANCO ABN AMRO REAL S/A, CNPJ 33.066.408/0001-15, no ano-calendário de 2005, foram oferecidas à tributação;
- b) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de 30 dias; e
- d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca